



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



MAGNÍFICO SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO
PERNAMBUCANO

CONCORRÊNCIA nº 02/2013

PROCESSO Nº. 23302.000680/2011-23

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, sob o menor preço global por item, especializada no ramo de engenharia e construção civil, para fins de execução de obra, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para a construção dos Campi de Santa Maria da Boa Vista (Item 1) e Serra Talhada (Item 2) do Instituto Federal do Sertão Pernambucano.

EMENTA: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE CONSTRUTORA EDIFICA, MOTIVADA PELA ANÁLISE TÉCNICA DA EQUIPE DE ENGENHARIA DO IF SERTÃO/PE DESQUALIFICANDO SUA PROPOSTA POR DEIXAR DE APRESENTAR ITENS NA SUA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, DESCUMPRINDO O SUBITEM 10.2 DO EDITAL.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante, **CONSTRUTORA EDIFICA, CNPJ: 41.577.699/0001-28**, em face de ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL do IF Sertão/PE que **DESCLASSIFICOU A PROPOSTA** da referida licitante pelo não cumprimento às exigências fixadas no Edital (subitem 10.2).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 08/11/2013, foi recepcionado pela CPL do IF Sertão-PE/Reitoria, recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA EDIFICA, CNPJ: 41.577.699/0001-28** em função de sua desclassificação na Concorrência nº 02/2013. A publicação do julgamento da análise de propostas foi publicado no Diário Oficial da União no dia 1º/11/2013, página 89 – Seção 3 e no Jornal do Comércio do dia 02/11/2013 e Gazzeta do São Francisco do mesmo dia, portanto, o recurso foi interposto no prazo legal.

Quanto a qualificação do responsável pela apresentação do recurso, constata-se que o mesmo se encontra devidamente qualificado como representante legal da empresa Recorrente para o presente processo licitatório.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Permanente de Licitações, RESOLVE admitir o recurso para, no final da análise de mérito, decidir quanto ao provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

II – DOS FATOS E CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2013 a Comissão Permanente de Licitação – CPL reiniciou suas atividades procedendo com a abertura dos envelopes de proposta das empresas habilitadas da Concorrência 02/2013, ocorre que, e de acordo com o subitem 14.3 do Edital os Engenheiros passaram a subsidiar esta Comissão com relatório contendo informações sobre as planilhas das empresas concorrentes, ao passo que ao analisar a planilha orçamentária da Empresa Recorrente a comissão técnica pontuou a apresentação de Planilha Orçamentária incompleta, contendo tão somente 244 itens dos 700 itens especificados na planilha orçamentária do IF Sertão/PE. Por isso, seguindo a orientação técnica, a CPL resolveu desclassificar a proposta da empresa recorrente.

Ao tomar conhecimento do julgamento de sua Proposta, a licitante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



CONSTRUTORA EDIFICA, CNPJ: 41.577.699/0001-28, inconformada com o resultado, protocolou na CPL/Reitoria do IF Sertão-PE, recurso administrativo apresentando as razões fundamentais de seu questionamento.

Nas suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que houve equívoco de decisão proferida na Ata de Análise e Decisão das Propostas de Preços da Concorrência nº 02/2013 divulgada no primeiro dia do mês de novembro de 2013 cujo teor recursal segue:

EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA Em Recurso Administrativo apresentado a empresa EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA vem recorrer da decisão da CPL por sua desclassificação, a mesma cumpriu todas as exigências relativas à situação econômico-financeira, Regularidade Fiscal, Trabalhista e Qualificação Técnica operacional tendo já executado obra equivalente em quantidade e especificações. A mesma apresentou na fase de habilitação comprovante através do ATESTADO TÉCNICO de Construção de Uma Escola Profissionalizante no Município de Milagres/CE, tendo o mesmo porte do objeto da referida Licitação, e ainda que por final a empresa apresentou o Menor Preço de Proposta no valor de R\$ 8.196.087,39 (Oito milhões, cento e noventa e seis mil oitenta e sete reais e trinta e nove centavos, sendo, a proposta da Planilha da Recorrente absolutamente compreensível ao contrário das outras duas empresas correntes.

Senão vejamos:

No caso a proposta da empresa VL TECNOLOGICA LTDA apresentou na sua planilha mais de 50 itens com valores unitários superiores aos valores unitários da planilha do edital, descumprindo os seguintes ITENS do Edital:

10.5.3 (Nenhuma hipótese o conteúdo das Proposta poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preços dos serviços.

11.5 (Nenhum licitante poderá ofertar preço global superior ao orçado pelo IF Sertão/PE), e por fim ainda o Item 14.2 (os critérios de aceitação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



preços unitários e globais (criou como valores máximos os estimados nas planilhas Orçamentárias Informadas pela Administração para cada Item, não sendo aceitos preços com critérios de conteúdo vago e impreciso. A empresa PLINIO CAVALCANTI E COMPANHIA LTDA desatendeu o item 14.2 (...não serão aceitos preços com critérios de conteúdo vago e impreciso.) e o item 10.2. Apresentar Composição de Custos Unitários de todos os itens que compõem a planilha orçamentária.

DOS PEDIDOS

Com a Reavaliação desta Respeitada Comissão a empresa vem respeitosamente solicitar o pedido com a convicção da entrega das Composições de Preço Unitário imposto pelo Edital, motivo que nos leva à certeza de Cumprimento com todos os itens do referido Edital. Revelando que a Empresa ao contrário das outras duas Concorrente só desatende a um Item do Edital da Concorrência nº 02/2013, APRESENTANDO A MENOR PROPOSTA DE PREÇO.

Finalmente a recorrente fez pedido pelo provimento do recurso, para que a mesma passe à condição de Classificada.

III – DAS CONTRA-RAZÕES

Após a interposição de recurso foi oportunidade aos demais concorrentes a apresentação de contra-razões ao recurso manejado, ao tempo em que o licitante VL TECNOLÓGICA, CNPJ 03.226.372/0001-29 expôs argumentação no sentido da manutenção da decisão de desclassificação da recorrida em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da legalidade, do julgamento objetivo, apontando dentre outros o conteúdo dos artigos 41 e 45 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Além disso, a contrarazoante trouxe à baila o entendimento elucidativo do Egrégio TRF da 5ª Região sobre o tema, além de exposição doutrinária atinente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITUDE. CONSTANTE DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DOS LICITANTES DE PLANILHA DETALHADA DA COMPOSIÇÃO BÁSICA DE SEUS PREÇOS, COM A CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS SEUS COMPONENTES, AFIGURA-SE LICITA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE DESCUMPRE A NORMA EDITALÍCIA.

(TRF-5 - AGTR: 24752 CE 99.05.47093-0, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 07/02/2001, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-23/03/2001 PÁGINA-1066)

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, alias, esta consignado no art. 41 da Lei 8.666" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, Curso de Direito Administrativo, 2005, p. 500).

"Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



ato convocatório exigir planilhas, informações complexas, demonstrativos e outros, a sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar a exigência relevante e fundamentada - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão." (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 642).

Ao final propugnou pela IMPROVIMENTO do recurso manejado pela recorrente.

IV - DAS FUNDAMENTAÇÕES

Como bem observado por diversos doutrinadores, a análise das Propostas de Preços é uma das etapas mais importantes do processo licitatório, posto que é nesta etapa que será escolhida a licitante que terá condições de realizar o empreendimento. Enxerga-se, ainda nesta etapa, a possibilidade de excluir propostas deficitárias que, por menor que possam parecer a falha, poderão resultar em prejuízos incomensuráveis ao erário tornando responsáveis os agentes públicos que lhes deu causa.

Quanto ao critério de análise e aceitabilidade das propostas, faz-se mister lembrar que tanto a Comissão Permanente de Licitação – CPL quanto a Comissão Técnica de Engenheiros foram responsáveis pelos trabalhos, esta última com maior dispêndio por tratar-se de questões mais técnicas de análises nos itens de composição de custos unitários. Por conta dessa análise verificou-se a apresentação de Planilha Orçamentária incompleta, contendo tão somente 244 itens dos 700 itens especificados na planilha orçamentária do IF Sertão/PE, além disso, as especificações nas CPU's não têm ordem e codificação do item em acordo com a Planilha Proposta, fato sobre o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



consultamos doutrinadores renomados quanto jurisprudência do Tribunal de Contas da União que orientam no sentido de atenção e criteriosidade nas análises das propostas antes de qualquer decisão gravosa, posto que a definição de inexequibilidade dos preços tem presunção relativa.

Neste sentido é de ver que a legislação de regência preconiza no artigo 7º, § 2º, II da Lei 8666/93 que só poderá haver o início do processo de licitação quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários. O objetivo da norma é permitir que seja visualizada a viabilidade de execução de proposta, conforme previsto no edital.

Pois bem, seguindo o balizamento fornecido pela Comissão Técnica de Engenharia, a CPL que a planilha de composição de preços unitários, trazendo em seu bojo 244 de 700 itens necessários, não reflete a viabilidade de execução da proposta, ofendendo também o instrumento convocatório na medida em que descumpra comando editalício para que a planilha de composição de preços unitários trouxesse os preços unitários de todos os itens, além do princípio da isonomia vez que a recorrente se valeria de expediente não experimentado pelas demais concorrentes no momento de demonstrar item a item a confecção do preço de sua proposta.

IV – DECISÃO

Diante o exposto e a partir da aplicação das teses mencionadas, esta a Comissão Permanente de Licitação/Reitoria, por decisão unânime, resolve **REJEITAR** o pedido formulado no recurso administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA EDIFICA, CNPJ: 41.577.699/0001-28**, mantendo seu julgamento anterior, considerando **IMPROVIDO** o recurso e, via de consequência, **DESCCLASSIFICADA** a proposta dessa licitante.




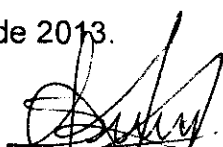
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES




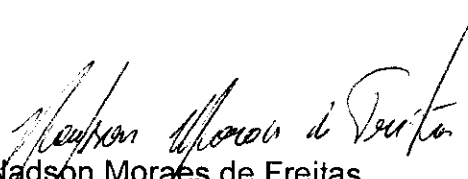
Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente e encaminha-se o presente opinativo ao Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano, a quem compete **DECIDIR** o pleito, conforme art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

Petrolina-PE, 18 de novembro de 2013.


Evandro Nunes Bomfim
Presidente da CPL.


Silvano Antonio de Carvalho
Membro da CPL


Antonio Gomes Barroso de Sá
Membro da CPL


Nadson Moraes de Freitas
Membro da CPL


João Deryson Figueiredo Sampaio
Membro da CPL